



Estado do Paraná

061
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça
do Paraná
FLS
343

APELAÇÃO CÍVEL Nº 157.238-9, DE CURITIBA, 4ª
VARA CÍVEL

APELANTE : EUROINSTA BRASIL LTDA.

APELADA : SIEMENS LTDA.

RECORRENTE ADESIVA: SIEMENS LTDA.

RELATOR : JUIZ CONVOC. ESPEDITO REIS
DO AMARAL

1. APELAÇÃO CÍVEL - PREPARO ANTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO - DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.

I - O preparo do recurso deve ser comprovado quando da sua interposição, como dispõe o art. 511 do CPC.

II - Todavia, demonstrado, o recolhimento em data anterior à data da interposição, é razoável ser afastada a deserção, porque resguardada a razão de ser da nova sistemática recursal.

2. AÇÃO DE COBRANÇA - CONTRATO COM CLÁUSULA COMPROMISSÓRIA - LEI DE ARBITRAGEM - EXTINÇÃO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO - FALTA DE INTERESSE PROCESSUAL - CONTRATO DE ADESÃO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - APELO DESPROVIDO.

I - A teor da Lei 9.307/96, a cláusula compromissória inserida no bojo do contrato instituindo o juízo arbitral afasta da apreciação do Judiciário qualquer lide dali oriunda.

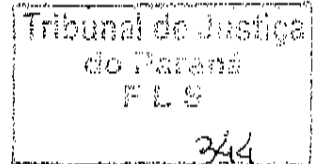
II - Por isso, impõe-se a extinção do processo sem julgamento de mérito, quando a pretensão estiver calcada em contrato em que foi avençada a cláusula compromissória (convenção de arbitragem), conforme dispõe o artigo 267, VII do CPC.

Publicado no D.J. nº 6770
datado de 20 DEZ 2004



Estado do Paraná

062
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 157.238-9

- fl. 2 -

III - Contrato que sela relação comercial entre empresas de grande porte, com representação internacional, não pode ser considerado como de adesão, salvo robusta prova em contrário.

3. RECURSO ADESIVO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - MAJORAÇÃO - PROVIMENTO.

I - Quando não há condenação, a fixação dos honorários advocatícios deve ser feita eqüitativamente pelo magistrado, com lastro no § 4º do art. 20 do CPC.

II - Nessa hipótese, os honorários advocatícios são fixados mediante apreciação eqüitativa, levando em conta as circunstâncias mencionadas no § 3º do mesmo artigo.

III - Assim, deve ser majorada a verba honorária quando a fixação feita se apresentar aviltante, frente às circunstâncias da causa.

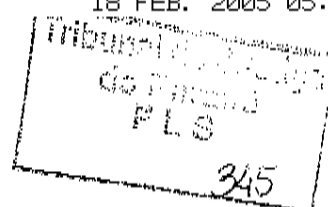
Acórdão No. 3615 - 7ª Câmara Cível

Ap Cível - 0157238-9

VISTOS, lidos e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 157.238-9, de Curitiba - 4ª Vara Cível, em que é apelante **EUROINSTA BRASIL LTDA.** e apelada **SIEMENS LTDA.**



063
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Apelação Cível nº 157.238-9

- fl. 3 -

I - EXPOSIÇÃO FÁTICA:

EUROINSTA BRASIL LTDA., qualificada nos autos, propôs ação de cobrança em face de **SIEMENS LTDA.**, o fazendo com supedâneo em fatura referente a serviço prestado, supostamente não adimplida. Alegou ser o contrato celebrado de natureza adesiva, inviabilizada, assim, a cláusula compromissória nele firmada, nos moldes em que o foi.

O digno magistrado, entendendo não se tratar de contrato de adesão, extinguiu o processo sem julgamento de mérito, por falta de interesse processual da autora, em vista da existência de cláusula compromissória no contrato firmado entre as empresas litigantes. Derradeiramente, condenou a autora à verba honorária no montante de R\$ 300,00 (trezentos reais)¹.

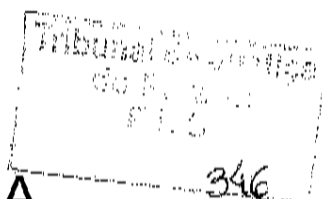
Irresignada, recorre a autora a esta Corte.

Alega, em suma, que o contrato originador da obrigação inadimplida é de natureza adesiva, pois foi elaborado unilateralmente pela apelada, com cláusulas genéricas aceitas em bloco, além de anexos. Afirma que a pré-impressão aponta indício de adesão, não sendo, entretanto, o único aspecto a se considerar. Em sua tese, tratando-se de contrato de adesão, defende a invalidade da cláusula compromissória inserida, pela inobservância dos requisitos trazidos pelo artigo 4º, § 2º da Lei de arbitragem (9.307/96), pugnando pela anulação da sentença exarada, para o regular deslinde do litígio perante o Poder Judiciário.

¹ Fls. 279/280.



064
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

Apelação Cível nº 157.238-9

- fl. 4 -

O apelo foi recebido no duplo efeito.²

Em contra-razões, a apelante defende preliminarmente o não conhecimento do recurso porque deserto - custas antecipadas por causídico sem procuração nos autos - e intempestivo. No mérito, defende o desprovimento do recurso, pois o contrato firmado é eminentemente bilateral, sem a característica da adesão, em face do grande porte das empresas contratantes.

Em recurso adesivo, a apelada pleiteia a reforma da decisão, para majorar a condenação da requerida em honorários advocatícios, fixada em R\$ 300,00, para 20% do valor atribuído à causa.

Em contra-razões à apelação adesiva, sustenta-se a manutenção do *decisum*, no particular.

Após, subiram os autos.

É a breve exposição.

II - VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO:

Defende a recorrida, inicialmente, o não conhecimento do recurso por suposta deserção, pois a advogada que antecipou as custas recursais não possuía regular procuração nos autos.

Não lhe assiste razão, porém.

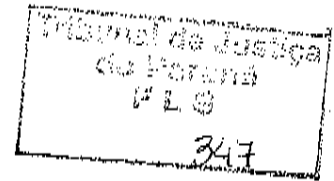
Conforme se vê das procurações de fls. 06/07 e 268, o causídico possui plenos poderes para atuação no foro em nome da

² Fl. 296.



Estado do Paraná

065
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apelação Cível nº 157.238-9

- fl. 5 -

apelante. E, ao contrário do que sustenta a recorrida, consta a fl. 126 termo de substabelecimento em nome da advogada que antecipou as custas recursais. Portanto, o recurso recebeu o devido preparo (fls. 282/283) e não merece a pena de deserção.

E não há que se falar em deserção, face ao preparo anterior à protocolização do recurso e não concomitantemente:

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AGRAVO DE INSTRUMENTO – PREPARO EFETUADO ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE APELAÇÃO – APRESENTAÇÃO POSTERIOR DA GUÍIA COMPROBATÓRIA DO RECOLHIMENTO – DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO – 1. O preparo do recurso deve ser comprovado quando da interposição do mesmo, sob pena de preclusão, nos termos do art. 511, CPC, na redação dada pela Lei 8.950/94 2. Demonstrada, entretanto, o recolhimento por guia, em data anterior à data da interposição, fica resguardada a ratio essendi da nova sistemática recursal, sendo razoável ter-se por não deserto o apelo. 3. Recurso conhecido e provido”.

(TJES – AI 014999000798 – 2ª C.Civ. – Rel. Des. Subst. Fábio Clem de Oliveira – J. 01.07.2003).

Quanto à ventilada hipótese de intempestividade do recurso, também não encontra guarida, vez que a escrivania do juízo confirma que o instrumento recursal original substituiu o fac-símile, tempestivamente juntado aos autos em 09/12/2003 (fl. 293), termo final do prazo em vista do feriado de oito de dezembro, alusivo ao “Dia da Justiça”.

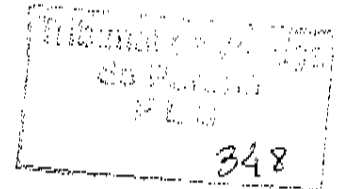
Assim, porque tempestivo e regularmente preparado, **conheço do recurso.**

II - Da apelação

Trata-se de ação de cobrança proposta por EUROINSTA BRASIL LTDA. em face de SIEMENS LTDA., cujo processo foi



068
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

- fl. 6 -

Apelação Cível nº 157.238-9

extinto sem julgamento de mérito pela falta de interesse processual da postulante³.

Com efeito, o magistrado lastreou sua decisão na existência de cláusula compromissória no contrato firmado entre as partes (fls. 19/32), a qual afasta da apreciação do Poder Judiciário quaisquer litígios oriundos dessa relação jurídica.

A tese sustentada pela recorrente cinge-se em demonstrar que o contrato celebrado é de natureza adesiva. Assim, para a validade da cláusula compromissória nele inserida, deveriam ser observados os requisitos trazidos pelo artigo 4º, § 2º da Lei 9.307/96 (Lei de Arbitragem), *in verbis*:

“Art. 4º. A cláusula compromissória é a convenção através da qual as partes em um contrato comprometem-se a submeter à arbitragem os litígios que possam vir a surgir, relativamente a tal contrato.

(...)

§ 2º. Nos contratos de adesão, a cláusula compromissória só terá eficácia se o aderente tomar a iniciativa de instituir a arbitragem ou concordar, expressamente, com a sua instituição, desde que por escrito em documento anexo ou em negrito, com a assinatura ou visto especialmente para essa cláusula.”

Nessa linha, defende a invalidade da cláusula compromissória, pois não foi redigida em documento anexo, em negrito, ou com visto especial, conforme exige o dispositivo *supra*.

O cerne do mérito recursal é, portanto, aferir se o contrato acostado aos autos, celebrado entre EUROINSTA BRASIL LTDA. e

³ Fls. 279/280



067
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça
do Paraná
F L S
349

Estado do Paraná

Apelação Cível nº 157.238-9

- fl. 7 -

de SIEMENS LTDA., é de natureza adesiva, pois, caso o seja, levará à eventual reforma da sentença que extinguiu o processo.

Alega o recorrente que o contrato em lume é de adesão, pois contém "cláusulas genéricas aderidas em bloco", além de anexos ao qual se subordina a relação contratual. Ademais, sustenta que a apelada é empresa multinacional de vultoso porte, não podendo, assim, discutir as cláusulas contratuais.

A doutrina pátria pontua vários aspectos que demonstram o caráter adesivo de um contrato, sendo basilar a impossibilidade de um dos contraentes - o hipossuficiente - negociar as cláusulas contratuais.

Tal aspecto fica evidenciado, mormente nas relações de consumo, onde em face do vasto número de relações jurídicas que surgem, as empresas fornecedoras se vêem na necessidade de criar um esquema contratual pré-moldado, um complexo uniforme de cláusulas pré-estabelecidas, em virtude das situações negociais homogêneas e numerosas a que se submetem.

Pois bem. Compulsado o contrato constante dos autos, não se vislumbra nele as características da adesividade.

Primeiramente, não se trata de relação de consumo, pois nenhuma das duas empresas contratantes utiliza produto ou serviço da outra como consumidora final⁴; por conseguinte, o contrato não é de adesão, simplesmente pela natureza da relação jurídica.

Não merece guarida o articulado pela recorrente, de que o contrato firmado é celebrado "em massa" (com várias outras

⁴ Código de Defesa do Consumidor, artigo 2º.

Cod 1.07.050



068
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça
do Paraná
F L S
350

Estado do Paraná

Apelação Cível nº 157.238-9

- fl. 8 -

empresas), pois, não sendo relação de consumo, há clara possibilidade de negociação das cláusulas contratuais.

Nesse sentido, os ensinamentos de Sílvio Venosa:

"Levando-se em consideração que o contrato de adesão se dirige à contratação em massa, dificilmente imaginar-se-á hipótese de contrato dessa modalidade fora do âmbito do consumidor".⁵

Outrossim, não é defensável a hipossuficiência da apelante EUROINSTA BRASIL LTDA. em relação à apelada SIEMENS LTDA. Não há de se olvidar que a apelada é empresa multinacional de vultoso capital e considerável representação no comércio internacional. Contudo, a situação não é diversa quanto à apelante.

Em análise ao documento de alteração do contrato social da recorrente, acostado às fls. 08/18, verifica-se que 100% de suas quotas societárias são de propriedade da empresa "TECNOCOM TELECOMUNICACIONES Y ENERGIA", pessoa jurídica de origem espanhola, que majorou o capital social da empresa para R\$ 9.499.116,00 (nove milhões, quatrocentos e noventa e nove mil, cento e dezesseis reais)⁶.

Ora, em face do porte das empresas contratantes, não há como se sustentar impossibilidade de negociação das cláusulas contratuais, a ponto de macular o contrato como sendo de natureza adesiva. É de se conjecturar que empresa de grande porte como a apelante possui competente corpo jurídico, o qual não a permitiria firmar contrato

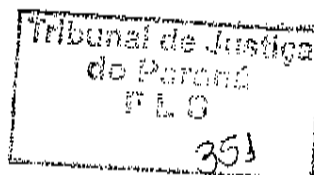
⁵ VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos*. Vol II. 4ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2004, pág 396.

⁶ Fl. 09.

Cod 1.07.030



069
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Estado do Paraná

- fl. 9 -

Apelação Cível n° 157.238-9

com cláusula compromissória sem saber do que se trata e de seu irrevogável efeito.

Assim, não caracterizado como de adesão o contrato firmado entre recorrente-recorrida, é válida a cláusula compromissória avençada, afastando a prestação jurisdicional em relação às lides oriundas do contrato.

Portanto, válida a cláusula compromissória inserida no contrato, não merece reparos o *decisum* que extinguiu o processo sem julgamento de mérito, conforme preconizado no artigo 267, VII do CPC, por faltar interesse processual à recorrente, então postulante.

II - Do recurso adesivo

Insurge-se a apelada, em recurso adesivo, contra a fixação dos honorários sucumbenciais em R\$ 300,00, por ocasião da sentença extintiva do feito, pugnando pela sua majoração para 20% do valor atribuído à causa.

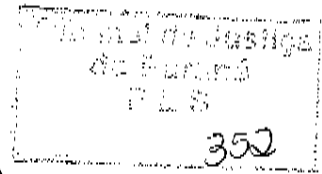
De fato, observado o desenrolar da lide, o trabalho desenvolvido pelo causídico e, mormente, o valor da causa externado na exordial de fls. 02/05 (R\$ 100.007,21), o montante fixado como condenação em honorários advocatícios se revela insuficiente.

Contudo, condenação em 20% do valor da causa - conforme pleiteia a recorrente adesiva - soa ser excessiva, tendo em vista que o processo foi extinto em fase de saneamento e, portanto, sem a necessidade de produção de provas e demais deslindes processuais.



Estado do Paraná

070
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 157.238-9

- fl. 10 -

Ademais, tratando-se de demanda sem condenação, "(...) os honorários advocatícios devem ser fixados de forma equitativa pelo juiz, nos termos do § 4º do art. 20, CPC, não ficando adstrito o juiz aos limites percentuais estabelecidos no § 3º, mas aos critérios neste previstos" (STJ - 4ª Turma - Resp 226.030-SP - Rel. Min. Sálvio de Figueiredo - DJU 19.03.01, pg. 94).

Logo, em observância ao princípio da isonomia - artigo 125, I do CPC, merece reforma a sentença objurgada, no tocante à condenação em honorários advocatícios, majorando-os para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), valor condizente em face da ausência de dificuldade da matéria, cuja solução jurídica não exigiu maior tempo do profissional.

Aliás, os honorários, em hipóteses como a tratada nos autos, devem ser fixados com moderação, para que não sejam nem abusivos nem vis.

O voto, *ex positis*, é pelo **desprovimento do recurso de apelação e parcial provimento do recurso adesivo**.

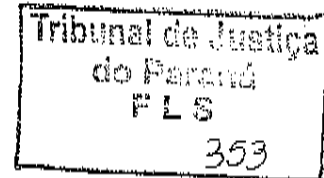
III - DECISÃO:

Pelas razões expostas, **ACORDAM** os Desembargadores integrantes da 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por unanimidade de votos, em **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO**, e dar **PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO**, nos termos da fundamentação.



Estado do Paraná

071
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



Apelação Cível nº 157.238-9

- fl. 11 -

Participaram da sessão e acompanharam o voto do Relator os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **ERACLÉS MESSIAS** e **ACCÁCIO CAMBI**.

Curitiba, 30 de novembro de 2004.


ESPEDITO REIS DO AMARAL

Relator Convocado